

À Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0065/2025

CONCORRÊNCIA N. 0001/2025

OBJETO: Construção de UBS

P A R E C E R

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PARECER PELA
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.**

A Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme dispõe o inciso XXXVIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, com fundamento no art. 6, XXXVIII, da Lei n. 14133/2021, que tem por objeto a “construção de unidade básica de saúde (UBS) – porte I, localizada no Sítio Mangueza – Nova Olinda/PB”.

Foram juntados os documentos necessários à análise do caso.

Com amparo nessa circunstância, vieram a esta Assessoria Jurídica os documentos para a solicitada análise e consequente emissão de Parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O procedimento licitatório foi instaurado observando as disposições da Lei n. 14.133/2021 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

O Edital e seus anexos foram elaborados em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e julgamento objetivo, conforme preceitua o art. 5º da Lei n. 14.133/2021. As cláusulas editalícias estão claras e precisas, não contendo exigências que restrinjam a competitividade ou que sejam incompatíveis com o objeto licitado.

Na fase de habilitação foram observados os critérios estabelecidos no edital, exigindo dos licitantes a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei n. 14.133/2021.

As propostas apresentadas foram analisadas conforme os critérios objetivos definidos no edital, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 14.133/2021.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições legais pertinentes, razão por que **OPINO PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO E OPORTUNA CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA VENCEDORA**, segundo as disposições legalmente previstas.

Nova Olinda, 10 de junho de 2025.



PAULO CÉSAR CONSERVA

OAB/PB 11.874 | Assessor Jurídico